Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTQ VASNS VKVGV RG8GD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
Rua João Baptista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3375-3100

Processo: 0018679-52.2023.8.16.0024
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Abuso de Poder
Impetrante(s): Município de Campo Magro/PR
Impetrado(s): PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CUSTAS POSTERGADAS: não
JUSTIÇA GRATUITA: não
Urgente: **sim** (Mandado de segurança)
Tipo do Mandado: Mandado Comum

MANDADO de Notificação

Cumprimento n.:0018679-52.2023.8.16.0024.0001 - Prazo: 10 dias úteis

*cumprimento preferencial por meio eletrônico**[1]***

O(A) Juiz(íza) de Direito Dr. Marcelo Teixeira Augusyo, da Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Almirante Tamandaré, referente ao(à) **Promovido**: **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, endereço **Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - CAMPO MAGRO/PR - CEP: 83.535-000**

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à:

1. NOTIFICAÇÃO DA PARTE COATORA acima indicada, de que foi impetrado MANDADO DE SEGURANÇA, e para que preste as informações que entender cabíveis no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, nos termos do art. 7º, inc. I, e 9º da Lei nº 12.016/2009. Bem como, de que foi **DEFERIDO o pedido LIMINAR em favor da parte autora**, nos seguintes termos: **DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino à autoridade coatora proceda à análise dos Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2023 e Projeto de Lei Complementar nº. 08/2023, antes do término do recesso legislativo e sobrestando todas as demais discussões legislativas, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da adoção, se necessário for, de outras medidas que o juízo reputar cabíveis para a efetivação do comando judicial contido na presente decisão.**

2. SOLICITAÇÃO de seus contatos eletrônicos, nos quais poderá receber comunicações processuais.
TELEFONE CELULAR (____)_____. COM WHATSAPP? () SIM () NÃO
E-MAIL _____
O(A) Oficial de Justiça também deverá questionar se o(a) destinatário(a) possui outros endereços onde pode ser localizado(a) ou meios para ser contatado(a), assim como deverá certificar detalhadamente as informações colhidas ou esclarecer a impossibilidade de obtê-las.

MUDOU DE ENDEREÇO? É dever da parte informar e manter atualizado o endereço onde receberá comunicações processuais, inclusive seus contatos eletrônicos, atualizando essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caso contrário, as intimações enviadas aos contatos antigos, informados no processo, poderão ser consideradas válidas (arts. 77 e 274, CPC; art. 217, § 2º, Código de Normas do Foro Judicial do TJPR – Provimento nº 316 /2022).

POSSUI DÚVIDAS? Caso necessário, a Secretaria pode ser contatada de segunda à sexta-feira das 12:00 às 18:00, por meio de uma das seguintes formas: **a)** balcão virtual acessível ao endereço https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario; **b)** aplicativo de mensagens *WhatsApp* (utilize o número de telefone informado ao início deste documento); **c)** telefone ou *e-mail* informados ao início deste documento; **d)** comparecimento ao endereço físico da Secretaria.

Almirante Tamandaré, 19 de dezembro de 2023.
Anderson Marcel Colodel
Técnico Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. Caso sejam anexados documentos à presente comunicação, estes poderão ser visualizados no endereço eletrônico informado selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** (código de acesso) fornecida na contrafé desta comunicação. O conteúdo integral do processo poderá ser acessado, dependendo do seu nível de sigilo e do(a) destinatário(a) desta comunicação, pelo (a) advogado(a) habilitado(a) nos autos ou pela parte, através de senha de acesso pessoal ao sistema Projudi, que deverá ser solicitada à Secretaria da Unidade Judicial.

[1] Instrução Normativa nº 61/2021-GCJ: "Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*". Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser, expressamente, de forma contrária.". Conforme entendimento da CGJ/TJPR, mesmo que o corpo do mandado contenha endereços eletrônicos que possibilitem o "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*", deverá ser indicado um endereço físico para cumprimento, conforme a competência territorial de cada Foro ou Comarca (Acesse aqui a decisão da CGJ/TJPR).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTQ VASNS VKVGV RG8GD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ57W LDHAM USA29 LQT9Y

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - RN - Grandes Rios - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - Unanime - J. 13.10.2009).

O *periculum in mora* também é evidente, pois, caso as matérias não sejam analisadas pelos vereadores antes do recesso legislativo, o Município de Campo Magro poderá sofrer consequências financeiras em prejuízo do interesse público, bem como os contribuintes, diante do projeto de matéria tributária, também serão atingidos.

Portanto, considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Sr. Álvaro Bueno de Lara, foi comunicado dos pedidos apresentados pelo Alcaide e manteve-se inerte em pautá-los, descumprindo um dever que lhe competia nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ***DEFIRO A LIMINAR*** pleiteada e determino à autoridade coatora proceda à análise dos Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2023 e Projeto de Lei Complementar nº. 08/2023, antes do término do recesso legislativo e sobrestando todas as demais discussões legislativas, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da adoção, se necessário for, de outras medidas que o juízo reputar cabíveis para a efetivação do comando judicial contido na presente decisão.

CUMPRA-SE DO MODO MAIS CÉLERE.

03. Notifique-se a autoridade coatora, dando-se-lhe ciência da liminar ora deferida, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar cabíveis (artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016 /09).

04. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09).

05. Após a emissão do parecer ministerial, contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.

06. Intimações e diligências necessárias, servindo a presente como mandado.

Rio Branco do Sul, data e hora da inserção no sistema.

Marcelo Teixeira Augusto

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ57W LDHAM USA29 LQT9Y

PROJUDI - Processo: 0018679-52.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gydeon Pereira Franca
19/12/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Pedido Liminar
Distribuição em Plantão
Perigo de Dano Iminente

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, sendo seu representante o Senhor Prefeito Municipal, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, prefeito, portador da cédula de identidade RG nº 461.196-0, com sede na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, CEP 83535-000, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, GYDEON PEREIRA FRANÇA, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 90.131, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor

MANDADO DE SEGURANÇA
c/c Pedido de Tutela de Urgência

Contra ato do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO MAGRO, VEREADOR ÁLVARO BUENO DE LARA**, brasileiro, aposentado, podendo ser

citado na Câmara de Vereadores, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 01.645.691/0001-43, com sede na Rua Silvestre Jarek, 120, Centro, Campo Magro/PR, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Nas datas de 24 de outubro de 2023 e 30 de outubro de 2023, respectivamente, o Poder Executivo do Município de Campo Magro encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2023 e o Projeto de Lei Complementar nº 08/2023.

Já no ofício de encaminhamento do PL 56/2023, o Executivo municipal o fez em **regime de urgência** e pleiteou a convocação de **sessão extraordinária** para análise e votação do projeto ainda no ano de 2023:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PL Nº. 56/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 56 de 2023, requerendo ainda, respeitosamente, que o presente seja admitido em regime de *urgência*, inclusive com convocação de ***sessão extraordinária***, dada a relevância da referida propositura legislativa.

Conforme se depreende da *justificativa* do referido projeto de lei, esta municipalidade precisará parcelar as pendências junto ao INSS para que possa obter certidão negativa e receber recursos federais e estaduais para a continuidade de atendimento aos interesses públicos campomagrenses.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 24 de outubro de 2023.

CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO

RECEBIDO
24 OUT. 2023

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000

Ato seguinte, em 30 de outubro, o Executivo encaminhou o PLC nº 08/2023, também em regime de urgência:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PLC Nº. 08/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei Complementar de nº.: 08/2023, requerendo ainda, respeitosamente, que o presente seja admitido em **regime de urgência**, dada a relevância da referida propositura legislativa.

Conforme se depreende da *justificativa* do referido projeto de lei, a aprovação do mesmo trará benefícios aos cidadãos campomagrenses.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro, 30 de outubro de 2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO

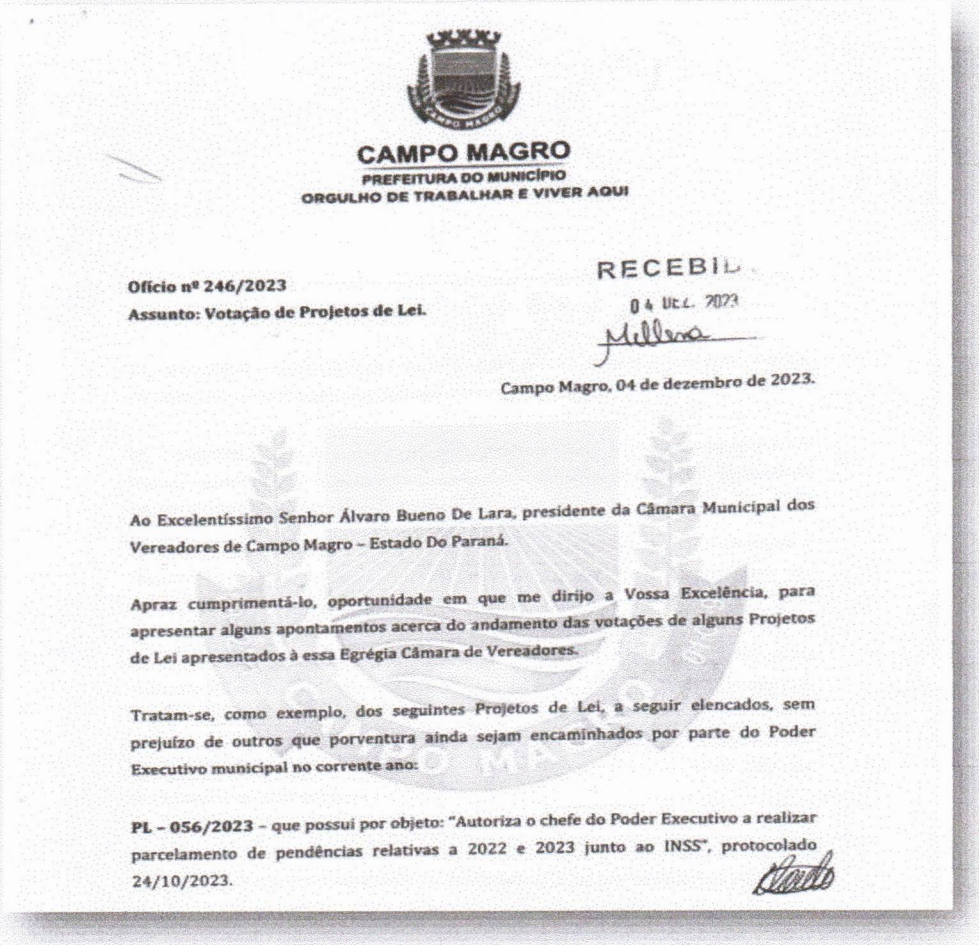
RECEBIDO
30 OUT. 2023

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20

Muito embora tais Projetos tenham sido encaminhados em regime de urgência ao Impetrado, aqueles não foram sequer pautados até o momento para apreciação soberana do plenário da Câmara de Vereadores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Diante disso, o Impetrante encaminhou, na data de 04 de dezembro de 2023, o ofício nº 246/2023, dirigido à autoridade Impetrada e para solicitar a votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Executivo ainda no ano de 2023, solicitando, inclusive, a convocação de sessão extraordinária para tal finalidade:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

RECEBI
04 DEZ. 2023

Ofício nº 246/2023
Assunto: Votação de Projetos de Lei.

Campo Magro, 04 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Álvaro Bueno De Lara, presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Campo Magro – Estado Do Paraná.

Apraz cumprimentá-lo, oportunidade em que me dirijo a Vossa Excelência, para apresentar alguns apontamentos acerca do andamento das votações de alguns Projetos de Lei apresentados à essa Egrégia Câmara de Vereadores.

Tratam-se, como exemplo, dos seguintes Projetos de Lei, a seguir elencados, sem prejuízo de outros que porventura ainda sejam encaminhados por parte do Poder Executivo municipal no corrente ano:

PL – 056/2023 – que possui por objeto: "Autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar parcelamento de pendências relativas a 2022 e 2023 junto ao INSS", protocolado 24/10/2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

PL – 062/2023 – que possui por objeto: "Estima a receita fixa a despesa para o exercício de 2024", protocolado em 30/10/2023.

PL – 064/2023 – que possui por objeto: "Dispõe sobre do Programa Casa com Comida e dá outras providências", protocolado em 23/11/2023;

PL – 008/2023 - que possui por objeto: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a não lançar e cancelar os Lançamentos Tributários de contribuição de melhoria", protocolado em 30/10/2023;

PL – 65/2023 – que possui por objeto "Altera as gratificações para diretores e coordenadores escolares estipulados pela Lei Municipal nº 827/2013", protocolado em 04/12/2023.

Tendo em vista o **aproximar-se do término do ano legislativo**, bem como, **o absoluto interesse público** no objeto dos Projetos de Lei apresentados ao parlamento municipal, tendo inclusive, lei que versa sobre a estimativa de receita fixa e despesa para o exercício de 2024, lei que versa sobre crédito suplementar, e lei que versa sobre questões assistenciais, de caráter absolutamente urgente, e conforme já dito, de imensurável interesse público e coletivo.

Portanto, solicita-se, urgência na votação dos Projetos de Lei supramencionado para que os mesmos sejam votados ainda neste ano, ainda que necessário a convocação de sessões extraordinárias para tanto e, de igual forma, que remeta-se, por ocasião da

Rodovia Gumercindo Bosa (Estrada do Cerne/PR 090), nº 20.823
Campo Magro – PR, CEP 83535-000

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

resposta deste ofício, um relatório acerca da previsão das mesmas, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente.

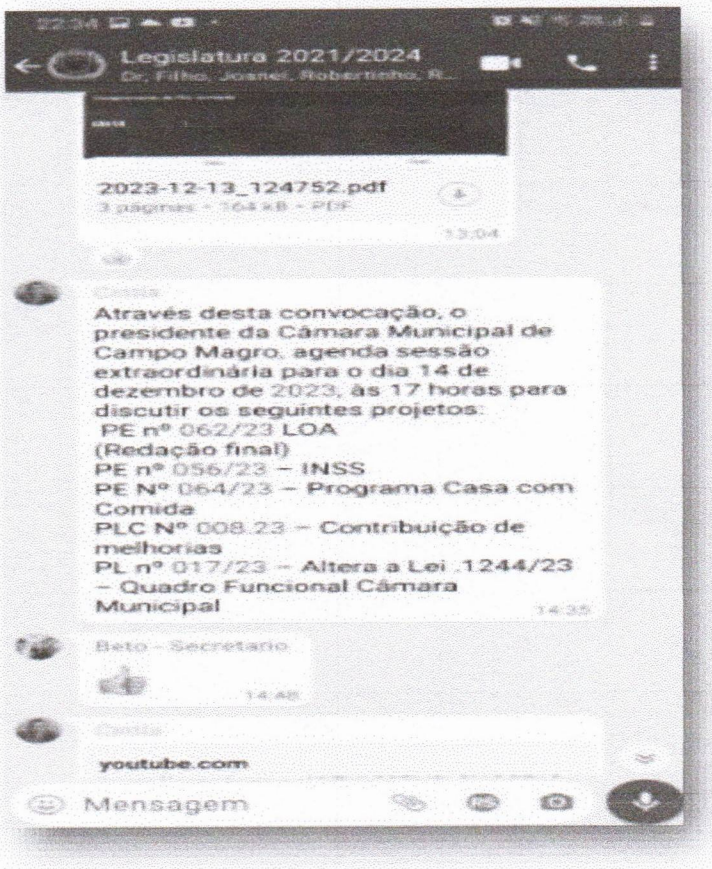
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito

Ilmo. Sr.
Álvaro Bueno De Lara
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Todavia, mesmo diante da tentativa do Impetrante em vir votados os Projetos que envolvem interesse público inadiável, o Impetrado quedou-se inerte, sequer respondendo aquele ofício e não tomando as medidas ali pleiteadas.

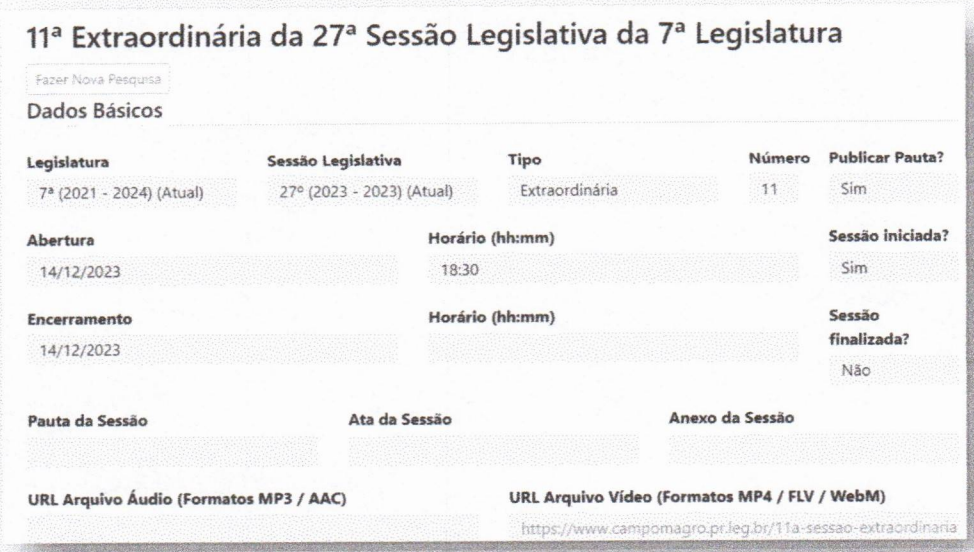
Em verdade, os dois projetos aqui tratados chegaram a ser pautados para a Sessão Extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2023, mas foram retirados da pauta momentos antes de seu início e sem qualquer justificativa. Prova disso é o print retirado do grupo de *whatsapp* dos vereadores da casa legislativa:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Conforme se depreende do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, a ata da referida sessão ainda não consta como disponível, mas tão somente o *link* do vídeo:



11ª Extraordinária da 27ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura

Fazer Nova Pesquisa

Dados Básicos

Legislatura	Sessão Legislativa	Tipo	Número	Publicar Pauta?
7ª (2021 - 2024) (Atual)	27º (2023 - 2023) (Atual)	Extraordinária	11	Sim

Abertura	Horário (hh:mm)	Sessão iniciada?
14/12/2023	18:30	Sim

Encerramento	Horário (hh:mm)	Sessão finalizada?
14/12/2023		Não

Pauta da Sessão	Ata da Sessão	Anexo da Sessão

URL Arquivo Áudio (Formatos MP3 / AAC)	URL Arquivo Vídeo (Formatos MP4 / FLV / WebM)
	https://www.campomagro.pr.leg.br/11a-sessao-extraordinaria

Todavia, segue em anexo ao presente *mandamus* as atas das sessões realizadas desde o encaminhamento dos PLs aqui tratados, como meio de provar que os mesmos não foram até o memento apreciados pelo plenário da casa legislativa municipal.

Por fim, e pelo que é fundamentada a urgência do presente mandado de segurança, tem-se pautada no presente momento a 12ª Sessão Extraordinária daquela casa legislativa por parte do Impetrado, a ser realizada **na data de 19 de dezembro de 2023, às 18:00.**

Sem, contudo, serem pautados os Projetos de Lei objeto deste *mandamus*, e sem qualquer justificativa da

autoridade Impetrada, o qual desrespeita a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores ao simplesmente se recusar a pautar os projetos.

12ª Extraordinária da 27ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura

Impressão PDF

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Extraordinária | Abertura: 19/12/2023 - 18:00 | Encerramento: 19/12/2023 -

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária Executiva nº 66 de 2023 **Processo:** - **Autor:** Claudio Cesar Casagrande - Prefeito	Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescente em situação de risco, e dá outras providências.	Não informada

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária Executiva nº 64 de 2023 **Processo:** - **Autor:** Claudio Cesar Casagrande - Prefeito	Dispõe sobre a implantação do Programa Casa com Comida e dá outras providências.	Aguardando emissão de parecer da comissão
2 - Projeto de Lei Ordinária Executiva nº 65 de 2023 **Processo:** - **Autor:** Claudio Cesar Casagrande - Prefeito	Altera a Lei Municipal 827/2013, que trata do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério de Campo Magro, na forma que dispõe.	Aguardando emissão de parecer da comissão

Em síntese, esses são os fatos que motivam a impetração do presente mandado de segurança.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

2. DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – DA OFENSA À DIREITO LIQUIDO E CERTO

O direito a garantir-se mediante petição, a dar-se continuidade a seu direito, tendo como líquido e certo, possui garantia constitucional e infraconstitucional, nos termos do que previsto no art. 5º, LXIX, e art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009, tendo em vista ato ilegal praticado pelo Impetrado quanto ao não cumprimento da legislação vigente, a saber:

> Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Evidentemente, o caso trazido à apreciação deste d. juízo, remete-se à direito líquido e certo do Município, relativamente ao direito de ter votados os Projetos de Lei no mesmo ano legislativo em que enviados à Câmara de Vereadores.

Os atos perpetrados pelo Impetrado constituem verdadeira afronta à Lei Orgânica do Município, em seu arts. 55 e 30, inciso I, assim como ao art. 88 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Vejamos.

O art. 55 da Lei Orgânica do Município estabelece que, uma vez encaminhado Projeto de Lei do Executivo em regime de urgência, o mesmo deve ser apreciado no prazo de 30 dias, sob pena de travar a pauta:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

> Art. 55 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, **os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**
>
> § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Ainda o art. 30, I, da LOM, prevê a possibilidade de convocação de Sessão Extraordinária pelo Prefeito, conforme requerido através do já citado Ofício 246/2023, enviado à autoridade Impetrada na data de 04 de dezembro de 2023, mas sem cumprimento.

Por seu turno, o art. 57 do Regimento Interno da casa legislativa municipal estabelece texto semelhante:

> Art. 57 - A Sessão Extraordinária, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.
>
> § 1° - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de maioria absoluta dos Vereadores **ou pelo Prefeito**.

Isto é, a autoridade Impetrada desrespeitou tanto o prazo de apreciação dos projetos remetidos em regime de urgência à Câmara, tanto o ofício solicitando a apreciação dos referidos projetos em sessão extraordinária, assim como não tomou

qualquer medida em tempo razoável para a votação das matérias de interesse público urgentes.

A esse respeito já se manifestou a 4ª Câmara Cível em caso de relatoria da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima acerca da necessidade de apreciação do mérito dos projetos submetidos ao parlamento em regime de urgência:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 64, §§ 1° A 4°). DEVER DE INCLUSÃO EM PAUTA. SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
>
> Cuida-se de Reexame Necessário da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança n° 78/2008 em que é Impetrante o Município de Grandes Rios e Impetrado o Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, face à omissão da autoridade coatora que deixou de incluir em pauta, no prazo legal, os Projetos de Lei n° 07/ 08 e 08/08 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
>
> A Constituição Federal no inciso LXIX do artigo 5° prevê:
>
> "LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Na lição de Hely Lopes Meirelles1, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua situação ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

O ofício nº 116/2008 cuja cópia foi juntado às fls. 16 demonstra que em 15 de abril de 2008 a Sra. Prefeita Municipal encaminhou para apreciação, em caráter de urgência, pela Câmara da Vereadores os Projetos de Lei nº 07/ 08 e 08/08, que dispõem sobre abertura de crédito adicional Especial para o exercício de 2008.

Aplica-se aos orçamentos públicos Municipais o disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, em obediência ao Princípio da Simetria, conforme ensinou José Nilo de Castro2:

"Os orçamentos públicos e do Município encontram fundamento constitucional nos arts. 165 a 169 da Carta da Republica. Percebe-se que, na letra da Carta Política, quis o legislador constituinte que a iniciativa das leis orçamentárias fosse de exclusiva competência do Executivo, a saber, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Procedimentos especiais, quanto à sua formação, tem-se na Constituição, conforme pode-se verificar da dicção dos arts. 165 e seguintes da Carta Federal, preceitos esses que, em razão do que dispõe o seu artigo 29, caput, se inserem,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

compulsoriamente, na competência dos Municípios, em suas Leis Orgânicas, em obediência ao princípio da simetria com o centro. Simetria significa vincular-se, na estruturação jurídico de cada entidade político-administrativa (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), aos paradigmas estabelecidos no Texto Maior para a União, quanto à organização dos poderes e quanto ao seu respectivo funcionamento e exercício."

Assim como a Constituição Federal, no parágrafo 1º do artigo 64, prevê a possibilidade do Presidente da República solicitar urgência na tramitação de Projetos de Lei de sua iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Grandes Rios, mais uma vez em aplicação do Princípio da Simetria, dispôs:

"Artigo 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para tramitação de projetos de sua iniciativa. § 1º - Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação"

Em que pese o disposto na Lei Orgânica, transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não houve inclusão em pauta dos Projetos de Lei 07/ 08 e 08/08, razão pela qual foi impetrado o presente Mandado de Segurança.

A respeito do Regime de Urgência Constitucional Alexandre de Moraes3 esclareceu: "A Constituição Federal, como regra, não ficou prazo para que o Poder Legislativo exerça sua função legiferante... Há, porém, uma exceção prevista no art. 64, § 1º da Constituição Federal, que estabelece o chamado 'regime de urgência constitucional' ou 'processo legislativo sumário'... O regime de urgência constitucional (CF, art. 64, §§ 1º

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

a 4º) depende da vontade do Presidente da República, ao qual é concedida a faculdade de solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, seja privada, seja concorrente... Observamos que as deliberações legislativas serão sobrestadas em cada uma das Casas, impedindo, portanto, a continuidade dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal enquanto não houver a votação do projeto em regime de urgência..."

Deixando de submeter à apreciação dos integrantes da Câmara os Projetos de Lei encaminhados, com pedido de urgência, pela Prefeita Municipal, o Presidente da Câmara deixou de cumprir com um dever que lhe competia, conforme já foi decidido por este Tribunal em caso análogo, procedente daquele mesmo Município:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI, COM PEDIDO DE URGÊNCIA, FORMULADO PELO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOBRE A PROPOSIÇÃO - DEVER DE INCLUSÃO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE AS DEMAIS MATÉRIAS - OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Grandes Rios, esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação sobre a proposição do Prefeito Municipal, deverá o projeto de lei ser incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação."4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Neste sentido, face à inequívoca violação do direito líquido e certo, o voto é pela manutenção em grau de reexame necessário, da sentença que determinou a inclusão dos Projetos de Lei nº 07/ 08 e 08/08 na próxima sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal de Grandes Rios.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-PR - REEX: 5228251 PR 0522825-1, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 13/10/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 269)

Vale lembrar, Excelência, que **os referidos projetos chegaram a ser pautados, mas retirados da pauta da última sessão sem qualquer justificativa por parte do Impetrado**.

Ora, não há que se negar a urgência dos referidos Projetos de Lei!

O PL 56/2023 trata da autorização para parcelamento de débitos perante o INSS, isto é, de iniciativa privativa do Executivo Municipal, e de imensa necessidade para que o Município não fique sem a certidão federal necessária para assinatura de qualquer convênio ou recebimento de emendas e demais recursos federais e estaduais.

Caso semelhante fora julgado pelo TJRS no ano de 2021 em MS impetrado pelo Município de Espumoso:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES PARA EXAME DE PROJETO DE LEI DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO PLENÁRIO. Convocação de sessão extraordinária da Câmara de Vereadores para apreciação de projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Débitos do Município para com o regime próprio de previdência social. Nos termos dos artigos 19 e 100 da Lei Orgânica do Município de Espumoso, o Prefeito poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores Sessão legislativa extraordinária para deliberar acerca de matéria de sua iniciativa privativa. Mostra-se abusiva a conduta do Presidente da Câmara em não convocar o Plenário para a realização de sessão extraordinária da Câmara dos Vereadores para exame de projeto de lei da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Direito líquido e certo do impetrante. Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária.
(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50004360720198210046 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 26/05/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2021)

Muito embora aqui não se discuta o mérito dos referidos PLs, resta necessário a demonstração da urgência da medida aqui pleiteada.

Noutro giro, o PLC 08/2023 trata da autorização da isenção da contribuição de melhoria à população que teve seu imóvel atingido por obras públicas. Isto em razão da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

atualização da Planta Genérica Valores no corrente ano, o que já considerou a valorização dos referidos imóveis para a cobrança do IPTU, o que, inegavelmente, é de interesse público da população campomagrense e que, caso não seja votada e eventualmente aprovada no corrente ano, será lançada a referida cobrança no início de 2024 para a cobrança de algumas obras, sob pena de perecimento do direito de cobrar o tributo.

Por fim, ainda que os referidos Projetos não tivessem sido enviados em regime de urgência à Câmara municipal, os prazos regimentais já estariam extrapolados, eis que, pela dicção do art. 46, inciso III, do Regimento Interno, o prazo para análise terminativa das comissões acerca de Projetos em regime de tramitação ordinária é de 30 dias úteis, sendo que, passado esse prazo o projeto está apto a votação e deve ser incluído na pauta pela ordem cronológica de proposição.

> Art. 46 – Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
>
> III - trinta dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

Por conseguinte, seguindo-se essa lógica, o PL nº 56/2023 já tramita perante aquela casa legislativa por 39 dias úteis, enquanto o PLC nº 08/2023 tramita há 35 dias úteis.

Nesta toada, Excelência, já tenho o Impetrante tomado todas as medidas administrativas cabíveis perante o Impetrado e sem que esse último tenha tomado as devidas providências, resta a impetração do presente *mandamus* na defesa do interesse público municipal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Data máxima venia, Excelência, mostra-se essencial a concessão da tutela de urgência no presente caso, isto por conta de risco ao patrimônio público, inclusive, conforme se verá adiante.

Segundo a dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Novamente, com o devido respeito costumeiro, no presente caso se encontram preenchidos ambos os requisitos. Vejamos.

A evidência da probabilidade do direito invocado pelo Requerente demonstrada em toda a longa, mas necessária, fundamentação colacionada na presente ação, houve e resta havendo, diversas ofensas por parte do Impetrado à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, uma vez que se recusa, sistematicamente, a pautar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo municipal que tratam de assuntos de interesse público e eivados de urgência em sua apreciação.

No que tange ao risco da demora, temos que a sessão legislativa a ser realizada na data de 19/12/2023 será a última sessão do ano de 2023, ao que se tem notícia o Impetrante e pelo registrado no próprio sítio eletrônico da casa legislativa onde é presidente o Impetrado.

Por conseguinte, Excelência, caso não sejam apreciados os referidos projetos na sessão a ser realizada na data de hoje, 19/12/2023, ou determinada a convocação de nova sessão extraordinária por parte deste d. Juízo, somente poderão ser analisados na volta do recesso parlamentar, em fevereiro de 2024, adiante interesses públicos inadiáveis.

Deste modo, Excelência, *data venia*, restam evidenciados a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, consistente na ordem de inclusão na pauta da sessão legislativa de 19/12/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, assim como, em relação a este último, que seja convocada outra sessão legislativa, ainda no corrente ano, para que se proceda com a segunda votação, tendo em vista que até o presente momento sequer a primeira votação fora realizada.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e sempre respeitosamente, requer-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

a) O recebimento do presente mandado de segurança, eis que preenchidos os pressupostos legais;

b) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar à autoridade coatora impetrada que inclua o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 na pauta da 12ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 19/12/2023, às 18:00; assim como, em relação ao PLC 08/2023, que seja convocada outra sessão legislativa, ainda no corrente ano, para que se proceda com a segunda votação, tendo em vista que até o presente momento sequer a primeira votação fora realizada;

c) Alternativamente, ainda em sede liminar, que seja determinado ao Impetrado a convocação de duas outras sessões extraordinárias para a discussão e votação dos projetos de lei aqui tratados;

d) A citação do Impetrado para prestar esclarecimentos;

e) Ao final, a confirmação das medidas liminares aqui pretendidas, a fim de conceder a ordem.

f) A postergação no pagamento das custas ao final.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR

Atribui-se ao valor da causa R$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Magro, 19 de dezembro de 2023.

GYDEON PEREIRA FRANÇA
Procurador Geral do Município
OAB/PR 90.131

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKVNP SN4J9 BS6BR